

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

A **MICRORREGIÃO [.]**, representante dos Municípios **[.]**, aqui representada por seu Representante Legal e Secretário-Geral, Pedro Henrique Ramos Sales, doravante designada como **CONTRATANTE**, e, doutro lado, a Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, representada neste instrumento por meio de seu Diretor Presidente Ricardo José Soavinski, por seu Diretor Comercial, Hugo Cunha Goldfeld e por sua Procuradora Jurídica Ariana Garcia do Nascimento Teles, na forma de seus atos constitutivos, doravante designada **CONTRATADA**;

**CONSIDERANDO** que alguns dos Municípios que integram a Microrregião **[.]** celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário com a **CONTRATADA**, sendo que **XX (XXX)** de ditos contratos se encontram em vigor;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Lei nº 14.026/2020"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a **CONTRATADA**, bem como a própria **CONTRATADA**, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

**CONSIDERANDO** que a legislação federal prevê que os contratos devem incluir (i) metas de universalização (art. 11-B, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - "Lei nº 11.445/2007", na redação da Lei 14.026/2020); e (ii) conteúdo mínimo dos instrumentos contratuais (art. 10-A, da mesma Lei);

**CONSIDERANDO** que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023 ("Decreto nº 11.598/2023");

**CONSIDERANDO** que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar Estadual nº 182, de 22 de maio de 2023 ("Lei nº 182/2023"), devendo assegurar (i) a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento à população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente quanto ao serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada microrregião. (art. 3º, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de norma de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua

recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e a redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

**CONSIDERANDO** que, mediante estimativa, detectou-se que o impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020, nos contratos vigentes da CONTRATADA, bem como que este aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispares causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do inciso XVI do art. 19 do Regimento Interno, é atribuição do Colegiado Microrregional manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas nos regulamentos da legislação federal, deliberar sobre o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo;

**CONSIDERANDO** que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

**CONSIDERANDO** que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços

públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

**CONSIDERANDO** que alguns Municípios já celebraram, anteriormente à Lei Complementar nº 182/2023, Termo Aditivo para inclusão de metas, em conformidade com o estabelecido no art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020;

**de livre e espontânea vontade**, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

**I** - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da Lei nº 11.445/2007;

**II** - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso norma de referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei nº 14.026/2020.

**§ 1º** A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do *caput* desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

**§ 2º** O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de

eventuais normas a elas complementares editadas pelas entidades reguladoras infranacionais competentes, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 3º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas Lei nº 14.026/2020, e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 17 de dezembro de 2049.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Poderão ser estabelecidas relações bilaterais entre a SANEAGO e os Municípios sem anuência do Colegiado Microrregional, quando tratem de: (i) execução de obrigações já previstas anteriormente; (ii) não haja repercussão no sistema de tarifa uniforme; ou (iii) obrigações já previstas na estrutura tarifária, desde que atendidas as diretrizes para o saneamento estabelecidas pelo Colegiado Microrregional.

**CLÁUSULA QUARTA.** Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a

contratar, como previsto no § 5º do art. 42 da nova redação da Lei nº 11.445/2007.

**Parágrafo único.** A indenização prevista nesta cláusula não prejudica a eventual multa devida em razão da CLÁUSULA SÉTIMA deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUINTA.** A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo e Anexos, não prejudicará as demais que não lhe sejam diretamente dependentes.

**CLÁUSULA SEXTA.** Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da CONTRATADA, a CONTRATANTE fica obrigada a pagar à CONTRATADA multa pecuniária de valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo previsto neste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do art. 24 da nova redação da Lei nº 11.445/2007.

**Parágrafo único.** A área de abrangência da prestação regionalizada é a definida pelos Anexos deste instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA.** As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das Sedes dos Municípios e dos Distritos

Urbanos, serão formalizadas por termo aditivo que, entre outros aspectos, deverá disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Goiânia, [.] de [.] de 2023

## ANEXO I - MUNICÍPIO XXX

O instrumento de contrato de programa ou de concessão XXX/XXXX celebrado entre o MUNICÍPIO XXXX e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A ("SANEAGO") aos XX de XXXX de XXXX, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada a Cláusula XXX-bis, com a seguinte redação:

**"Cláusula XXX-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato).**

A CONTRATADA deverá cumprir:

**I** - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

**a)** Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

**OU**

**a)** Atingir o índice com água potável:

XXXXXX por cento (xx%) até o ano de XXXX;

XXXXXX por cento (xx%) até o ano de XXXX;

e,

Noventa e nove por cento (99%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

**b)** Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

XXXXXX por cento (xx%) até o ano de 2023;

xxxxxx por cento (xx%) até o ano de xxxx;

e,

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

**c)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a XX (XXXX) horas

**d)** Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2023 - xx litros/ligação/dia;

2025 - xx litros/ligação/dia;

2030 - xx litros/ligação/dia;

2025 - xx litros/ligação/dia;

2040 - xx litros/ligação/dia; e,

2048 - xx litros/ligação/dia.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 - das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

- **II** - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.
- **§ 1º** O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais

normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

- § 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.
- § 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.
- § 4º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.
- § 5º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato,

compreendendo a Sede do Município e Distritos Urbanos XXX, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.

4. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais da localidade, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Goiânia, \_\_\_\_ de XX de 2023